	COOL STORES
jitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	LLCCCCLC LCCCCC
digitalmente por ÉRICO XAN	harmonia and a second second second
Este documento foi assinado dig	COOLING LICECTURE LLOCATED COOL COOL COOL COOL COOL COOL COOL COO
_	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



D.V.	BETTOOTERTOO
Proc. Nº	
E . NO	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 24/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11225/2014.
 - **Apensos:** Processos nsº 10328/2013 e 11848/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Srs. Joel Gomes de Oliveira Prefeito Municipal de Codajás e Abraham Lincoln Dib Bastos Prefeito Municipal de Codajás.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1313/2017-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.6408/6409).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, na Prefeitura de Codajás, no exercicio de 2013.
- 9.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Joel Gomes de Oliveira, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, na Prefeitura de Codajás, no exercicio de 2013.

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 25 de Abril de 2017.

	AO: 080F612F.REDR32FF.A573101F.21A1F03D
	V. 080F612F_RFDR32FF_A573101F_21A1F03
	E-A 57
SILVA.	AR30E
ROE SII	PE.BE
DESTERRO	SOFE
por ERICO XAVI	200
ERIC	nform
te por	r/enede e inf
italmer	v hr/cn
ado dig	or me
ento foi assinado dig	ant etti
ento fo	Jones //
docum	to http:
Este documento foi	2000
	onferência acesse
	prônci
	tuc

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 24/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dra. Fernanda
- Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora Geral, em substituição

	LICE
sinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	T C C C C C C C C C C C C C C C C C C C
ÉRICO XAVIER DE	
gib	
ento foi as	
Este docum	
	•

Publicado do TCE/AM		o Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃO	
Proc. Nº	
Fls Nº	

ACÓRDÃ O Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11225/2014.
 - **Apensos:** Processos nsº 10328/2013 e 11848/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Joel Gomes de Oliveira Prefeito Municipal de Codajás e o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos Prefeito Municipal de Codajás.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1313/2017-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.6408/6409).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2013.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Encaminhamento. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 01/01/2013 a 12/08/2013 e 23/12/2013 a 31/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Joel Gomes de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, período de gestão 13/08/2013 a 20/12/2013, no curso do exercício de 2013, nos termos do artigo 22, III, "a", "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), pela impropriedade do item 29, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser

	$\overline{}$
	~
	σ
	÷
	à
	NO. 980F612F-RFDR32FF-A573191F-21A1F93D
	ç
	Щ
	Ξ
	÷
	ç
	2
	۵
	ď
ď	ш
>	2
_	ç
RICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	ጛ
ш	ᇤ
$\overline{}$	ā
\approx	ď
₩.	7
*	Ξ
岸	9
လ	ö
ш	₫
Ω	σ
\propto	ċ
Ш	2
\leq	ζ
đ	۲,
×	č
\circ	ď
ನ	ž
≅	Ę
ж.	٢
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E (.⊆
ᅙ	Œ
Ω	Œ
æ	۲
Ē	č
9	Ū
득	5
₽	⇆
<u>.</u>	ć
ਰ	C
0	2
ğ	ta toe am dov hr/sped
ű	a
·=	5
ŝ	π
	÷
ō	7
<u>0</u>	Suc
oto fo	Succ
ento foi assinado diç	Isuos//.
	Isuos//.u
	isuos//.uttc
	http://cons.
documento foi	ite http://consi
	site http://consi
	o site http://consi
	e o site http://cons.
	see o site http://consi
	esse o site http://consi
	isuos//.utth etis o essese
	isuos//.utth etis o essese e
	is a sesse o site http://cons.
	ncia acesse o site http://consi
	rência acesse o site http://consi
	nferência acesse o site http://consi

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Elo NO

ACÓRDÃ O Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

feito no prazo de 30 dias.

- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte sete centavos), pelo atraso dos meses de abril a dezembro, como disposto no item 30, nos termos do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), nos termos do item 74, de acordo com o artigo 308, II, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), pelo item 77, nos termo do artigo 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108, nos termos do artigo 308, V, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.8. Aplicar Multa ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelos itens 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 58, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, nos termod o artigo 308, VI, do Regimento interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.9.** Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 48.531,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais), pela

	^
	7
	c
	Ë
	۷
	Σ
	ς
	Ц
	5
	ř
	5
	L
	<
	ц
⋖	ш
>.	5
=	'n
ഗ	č
Ш	ū
\circ	α
$\tilde{\sim}$	ц
~	c
Ш	2
H	й
ß	S
ᄴ	č
	Ĭ
œ	ç
ш	÷
>	ò
5	C
^	C
Ö	9
$_{\odot}$	8
~	ō
Ш	ŧ
gitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	٠
ă	
Φ	ř
ŧ	Ò
Φ	2
Ε	'n
g	2
蓔	2
¥,	ž
$\tilde{}$	
ŏ	2
ğ	
.⊑	č
SS	+
α	÷
ō.	7
Ψ.	č
돧	ç
ž	5
Ĕ	-
Ĕ,	‡
Scume	‡
docume	th h
e docume	cito http
ste docume	CHA OHIO
Este docume	o o ito bato
Este documento foi assinado o	otto o otto
Este docume	otto o otto
Este docume	ntth otio o occor
Este docume	atta otio o occor
Este docume	nttd office of operation of the
Este docume	ntta otio o posoco cion
Este docume	ratio o proport circular
Este docume	forgraph account of the batto
Este documento foi assinado	ponforência acessa o sita http://consulta too am dov/ hr/speda o informa o cádigo: 080E640E-BEDB30EE-A573404E-04A4E03D

Publicado r do TCE/AM,	io D	iário	Eletrônico
Edição Nº _			
De/		_/	



	UNAL DE CONTAS
DI\	/. DE ACÓRDÃOS
Proc NO	1

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

ACÓRDÃO Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

somatória do item 70, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.10. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.11. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil reais), pelo item 86, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.12. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), pelo item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.13. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, o Sr. Noélio Barroso Martins no valor de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), pelo item 87, nos termos do artigo 304, do Regimento interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 9.14. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 4.915,18 (quatro mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.15. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária, a Empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda no valor de R\$ 4.915,18 (quatro mil, novecentos e quinze reais e dezoito

	_
	느
	۲
	ч
	#
	à
	÷
	c
	ď
	۳
	à
	Ť
	ç
	!>
	4
	٦
	ш
⋖	Ц
>	C
_	۲
$\overline{\Omega}$	щ
	۴
ш	垬
0	щ
ñ	ш
$\overline{\sim}$	C
iii	Σ
二	100. 080F612F_BEDB32FF_A573101F_21A1F03D
'n	벋
ĭĭí	ä
$\overline{}$	ö
_	
∝	9
Ш	2.
≂	ζ
=	'n
≫	٠
$\overline{}$	C
0	٥
Ö	۶
≂	5
Щ.	٤
ш	Ċ
≒	-
ŏ	٥
por	9
te por	ا م مام
ente por	i a abad
nente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	i a abana
_	r/enada a
_	hr/enada a i
_	i a abada a i
_	ov hr/enede e
_	i a abada hi/enada i
_	n any hr/enada a i
_	am any hr/enada a i
_	i a abadahah //chada e
_	i a abada/hr/enada a i
_	to a phany hr/enada a i
_	ta the am any hr/enede e i
_	ulta toe am you hr/enede e inform
_	i a abana/hr/enada a i
_	a abanata hr/enada a
_	a abandy hr/enada a
_	//one and stream on hr/enede e
_	. "Acone illa tra and mov hr/enada a i
_	ne aut ethionophius
Este documento foi assinado digitalmente por	ne aut ethionophius
_	nferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e i

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	_
Fls. Nº	_

ACÓRDÃO Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

centavos), pelo item 95, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.16. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$30.324,68 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.17. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos Ltda-me no valor de R\$30.324,68, pelo item 102, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.18. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$39.918,14 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos), pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.19. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Construtora Santos Ltda-me no valor de R\$ 39.918,14 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e catorze centavos), pelo item 108, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.20. Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos itens 18, 22, 28 e 94, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- **9.21.** Aplicar Multa ao Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos itens 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 88, 90, 91, 92, 93,

	-
	Ц
	C
	C
	ш
	₹
	<
	_
	À
	٠,
	пi
	Ξ
	`
	C
	Σ
	ç
	ŗ
	Ц
	<
	. !
	Ц
⋖	Ш
\leq	₹
~	à
=	×
ī	ч
٠,	\Box
ш	ш
$\overline{}$	ď
O	7
\sim	U
≂	7
4	÷
ш	ù
Ē	2
'n	벋
~	۲
ш	<u>u</u>
\Box	С
œ	C
ш	ζ
=	÷
>	٠,
$\overline{}$	٠,
\circ	•
$\hat{}$	C
\sim	-
ب	9
O	۶
-	•
œ	C
ш	*
≒	٠
ŏ	
por	0
e por	
te por	
nte por	1
ente por	i o opou
nente por	i o opouo/
Imente por	i o oboda/i
almente por	br/ordo
italmente por	i o opodo/14 /
gitalmente por	i o obodo/id vo
digitalmente por	i o obodo/14 /ob
digitalmente por	i o obodovala voo
o digitalmente por	i o opouo/sh /opou
do digitalmente por	i o opogojahr/opogo
ado digitalmente por	i o obodola/rd /ob mo
nado digitalmente por	i o opode/rh/co me o
sinado digitalmente por	i o opodo/rh/co me od
ssinado digitalmente por	i o opodo/14 /op do out
assinado digitalmente por	i o opono/14 /op me out e.
assinado digitalmente por	i o opogo/rh/op me out eth
oi assinado digitalmente por	ii o opogo/ry hr/op me out ethin
foi assinado digitalmente por	i o obogovita you are out ethios
o foi assinado digitalmente por	in a property briefly and and
to foi assinado digitalmente por	i o oboga/rd von me ont ethione
nto foi assinado digitalmente por	in a phonolyphy brienada in
ento foi assinado digitalmente por	in a property of the out of the property
nento foi assinado digitalmente por	i a abana/rd van me art ethianon//-
amento foi assinado digitalmente por	i a abada/rd vas me ast ethianos/i-nt
sumento foi assinado digitalmente por	i a abada/rd was me act ethiograph/ratte
ocumento foi assinado digitalmente por	i a abada/rd von me art ethionog//rdtd
locumento foi assinado digitalmente por	i a abada/rd you me act ethiagon//rdtd a
documento foi assinado digitalmente por	it a phonolythy was not offered only hybrid offered of
e documento foi assinado digitalmente por	i a abada/rd vos me ast ethionog//rdttd atia
te documento foi assinado digitalmente por	site bttp://consulta too am any br/ened o is
ste documento foi assinado digitalmente por	o eito phar.//constilta too am aoy pr/enodo o ii
Este documento foi assinado digitalmente por	i o o ejto pttp://constitts too om dow pr/enodo o ii
Este documento foi assinado digitalmente por	in a phononial way and not constitute the age of phononial
Este documento foi assinado digitalmente por	is a phononial way and not constitute the age of phononial
Este documento foi assinado digitalmente por	is a product of the control of the c
Este documento foi assinado digitalmente por	o object of the state of the second of the s
Este documento foi assinado digitalmente por	site phase or site phase //constitute too am any brishede o is
Este documento foi assinado digitalmente por	social participation of the participation of the property of its
Este documento foi assinado digitalmente por	is access a site batter.//capacity too and accessing
Este documento foi assinado digitalmente por	is access a site http://caps.ulta too am access of it
Este documento foi assinado digitalmente por	pois socia o eita http://cope.ulta toa am acci br/enada e ir
Este documento foi assinado digitalmente por	ância acessa o sita http://capa.ilta tos am agy br/spado i
Este documento foi assinado digitalmente por	rêpocia acosso o sito bato://consulta tos am acy br/spede o ir
Este documento foi assinado digitalmente por	forencia access a site bttp://consulta too am acu br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	oforebroin access a site http://consulta too am acv hr/spede e in

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº24/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105 e 107, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.22. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$ 2.150.994,10, pelo item 18, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.23. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo item 22, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.24. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$336.523,61, pelo item 27, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.25. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$5.579.539,89, pelo item 28, nos termos do artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 9.26. Considerar em Alcance o Sr. Joel Gomes de Oliveira no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 9.27. Considerar em Alcance por responsabilidade solidária a empresa Oliveira e Martins Empreendimentos e Projetos Ltda no valor de R\$102.249,41, pelo item 94, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

	COOLT VIOLET
documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	7000 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Este	

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	3

Proc. Nº _	
Fls. №	

ACÓRDÃ O Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 9.28. Recomendar à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos em alcance no valor de R\$209.188,98nos termos da fundamentação constante dos itens 70, 86, 87, 95, 102 e 108 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais;
- 9.29. Recomendar à Câmara Municipal de Codajás que, no julgamento a que se refere o §5º, do artigo 127, da Constituição Estadual, considere o Sr. Joel Gomes de Oliveira em alcance no valor de R\$8.178.307,10 nos termos da fundamentação constante dos itens 18, 22, 27, 28, e 94 do relatório, determinando a imediata devolução desses valores aos cofres municipais;
- 9.30. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas que entender necessárias em face de possíveis atos de improbidade administrativa, assim como averiguar a possível infração do artigo 328 do Código Penal;
- **9.31. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que:
 - a) atenda os prazos estabelecidos no art.4º da Resolução TCE/AM nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91;
 - b) envide esforços no sentido de exercer sua competência tributária nos termos do Art. 11 da Lei Complementar 101/2000;
 - c) cumpra o determinado na Constituição Federal no que refere aos limites de aplicação de recursos na saúde e educação;
 - d) cumpra o limite estabelecido na LRF quanto ao gasto de pessoal;
 - e) envide esforços no sentido de manter atualizadas as pastas funcionais dos seus servidores; bem como zele pela tempestividade dos registros dos atos administrativos:
 - f) implemente controle eficiente dos bens patrimoniais, tais como: registros em livro próprio, tombamento, definição de responsabilidade pelos bens, inclusive com os respectivos contábeis de sua perda de valor por obsolescência, desgaste físico ou tecnológico;

	AIGO: GROFE12E-REDR32FE-A5731G1E-21A1FG3D
	1 4 1
	Ċ
	5
	731
	- 4₽
Š	7
SE	ă
Ш	Ä
8	Д.
岜	5
S	200
Ж П	ġ
\equiv	, J
×	Č
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	9
E	ρţ
por	0
nte	d
me	r/cr
gital	2
g	5
Jad	ğ
ssi	4
<u>ō</u>	+
윧	Suco
шē	7.
00	4
te d	į.
Este documento foi assinado digit	ferência acesse o eite http:
	Ó
	0
	ânô
	for

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	5
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. №	

ACÓRDÃ O Nº24/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2017 – TCE – Tribuna l Pleno)

- g) utilize os instrumentos de transparência, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação, dando ampla divulgação aos atos da Administração Pública Municipal;
- h) se abstenha de realizar contratações de cargos comissionados além do número de vagas disponíveis para esses cargos;
- i) realize concurso público na forma Art. 37, II, da Constituição Federal para suprir a necessidade da Administração Pública Municipal;
- j) atenda na íntegra e tempestivamente todos os preceitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 para as aquisições de materiais e contratações de serviços.
- 10- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Abril de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora Geral, em substituição